



LEI Nº 398/02

Súmula: "Regulamenta a prestação de serviços de Veículos tipo "peruas" ou "similares" no Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - O transporte de Escolares, seja de estudantes da Rede Pública ou Particular, somente poderá ser feita por veículos devidamente licenciados como tal pela Municipalidade, através do competente alvará para prestação do serviço e pagamento de taxa pertinente para a sua obtenção.

§ 1º. A direção de veículos escolares só poderá se dar por pessoas portadoras de Alvará de Permissão, expedido pelo Município.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput, ensejará a notificação de por parte da Administração Pública, dando ciência da irregularidade e determinando a suspensão do transporte irregular, dado prazo de 5 dias para apresentação da Defesa, que será julgada pela autoridade competente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Na reincidência, será aplicada multa administrativa e apreensão do veículo até sua regularização, ou assinatura de Termo de Compromisso de não mais efetuar o transporte irregular.

§ 4º. A aplicação da multa é cabível, mesmo que o proprietário tenha firmado o termo de não mais efetuar o transporte irregular, devendo ser recolhida a multa, para a retirada do veículo apreendido.

§ 5º. No caso de regularização do Transporte, será o infrator dispensado do recolhimento da multa prevista do § 3.º.

§ 6º. A multa prevista no § 3.º será de 10 UFM, sendo que no caso de reincidências, em valor de 20 UFM.

Art. 2º - Para operar no serviço de Transporte Escolar Particular, devem ser atendidos os seguintes requisitos:



I – Empresas:

- a) estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva, com sede no Município;
- b) ser proprietário do(s) veículo(s);
- c) apresentar Declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola à qual irá prestar serviço.

II – Profissional autônomo:

- a) estar inscrito no Cadastro Fiscal;
- b) ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;
- c) apresentar Declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola à qual irá prestar serviço;
- d) apresentar atestado de bons antecedentes.

§ 1º. Admitir-se-á a transferência de Permissão, mediante:

- a) apresentação de requerimento subscrito pelo Permissionário/transferente e beneficiário, com firmas reconhecidas, que deverá vir acompanhada da documentação constante do item I e II do art. 2º.
- b) verificação dos Registros Cadastrais;
- c) análise da pertinência, frente ao interesse público, pelo Município;

§ 2º. será indeferida a transferência quando:

- a) o beneficiário não ostentar os requisitos exigidos para receber a outorga de Permissão;
- b) houverem processos administrativos adequadamente instaurados contra o Permissionário/transferente ainda em curso;
- c) existirem multas não salgadas ou outras penalidades não cumpridas, frente ao Município;

§ 3º. O Permissionário/Motorista profissional autônomo poderá ter no máximo 1(um) profissional inscrito na categoria condutor/colaborador, por veículo licenciado, ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de colaborador de mais de um permissionário.

Art. 3º - Os veículos de Transporte Escolar Particular não poderão promover o transporte de passageiros que não sejam estudantes ou funcionários da instituição de ensino.

§ 1º. É expressamente proibido a parada para recepção de passageiros nos pontos de ônibus de transporte coletivo, sem nenhuma exceção.

§ 2º. A desobediência do disposto no caput e § 1.º, ensejará o lançamento de multa de 10 UFM, e no caso de reincidência, a cassação da licença para a prestação do serviço.

§ 3º. Na situação prevista neste artigo, é lícito a Administração a aplicação de simples advertência na primeira situação de irregularidade.

§ 4º. Na situação de aplicação de multa ou cassação da licença, é lícito ao infrator, opor defesa, no prazo de 5 dias, sendo aplicado a todos os casos o direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo.

Art. 4º - Os veículos utilizados no Transporte Escolar Particular, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – possuir 4 (quatro) portas e capacidade mínima de 1 tonelada;

II – conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, uma faixa horizontal amarela, 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico – E S C O L A R.

III – deverão possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser desprendida.

IV – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

V – possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

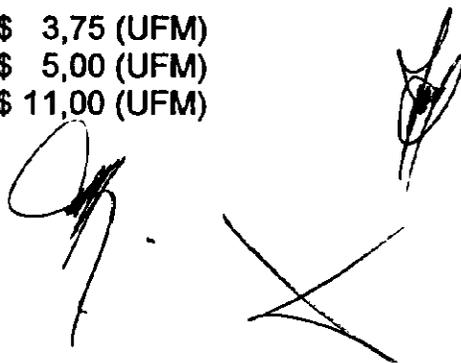
Art. 5º - Os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão definidos pelo departamento de Urbanismo.

Art. 6º - A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar Particular será exercida por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal, para os quais serão emitidas identificação específica.

Art. 7º - Os veículos para Transporte Escolar Particular serão submetidos à vistoria semestral para a verificação das condições gerais.

Art. 8º - Como condição para a execução do serviço, deve o Permissionário recolher os seguintes tributos:

I – Alvará	R\$ 3,75 (UFM)
II – I.S.S.	R\$ 5,00 (UFM)
III – Taxa de Vistoria	R\$ 11,00 (UFM)





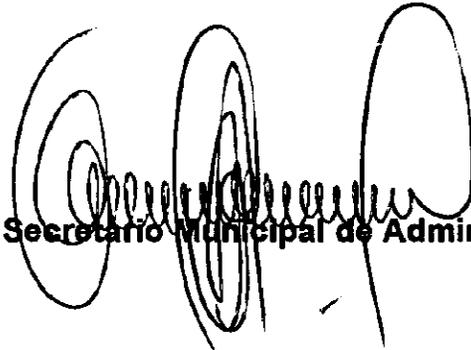
Art. 9º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, implicará na imposição das seguintes penalidades;

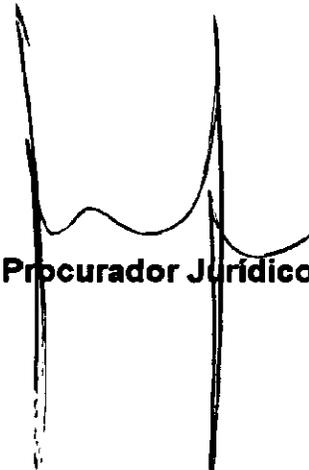
- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do Registro do Condutor;
- IV – cassação do Registro;
- V – cassação da Permissão.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 02 de Dezembro de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico